



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.001416/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.814 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. SÚMULA CARF Nº 65.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a responsabilidade solidária de Lauro Morhy.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado por LAURO MORHY (fls. 1163 e ss) interposto contra R. Decisão proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária (fls. 1.144 e ss) que manteve o lançamento, em razão da empresa ter deixado incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social GFIP, entre as competências 01/1999 a 12/004 (período compreendido na presente ação fiscal), os valores

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias discriminados neste relatório..- DEBCAD **35.852.815-1 – CFL 68**.

Os fatos geradores/bases de cálculo que o contribuinte deixou de informar pela totalidade na GFIP referem-se a:

- Remuneração paga aos empregados do Hospital Universitário de Brasília - HUB e segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na categoria de segurado empregado;
- Remuneração paga aos servidores comissionados sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal e segurado obrigatório do RGPS na categoria de segurado empregado (SE);
- Remuneração paga aos Professores Visitantes sem vínculo com a Administração Pública Federal e segurado obrigatório do RGPS na categoria segurado empregado (SE);
- Remuneração paga aos Médicos Residentes segurados obrigatório do RGPS, na categoria segurado contribuinte individual (CI);
- Valores pagos a prestadores de serviços eventuais na categoria de contribuinte individual;
- Ajudas de Custo "impróprias" pagas a prestadores de serviço (rubrica de pagamento 200047);
- Diárias "impróprias" pagas a prestadores de serviço (rubrica de pagamento 200045) e
- Vale transporte em pecúnia aos empregados do Hospital Universitário de Brasília - HUB e segurados obrigatórios no RGPS, na categoria de segurado empregado.

Os fatos geradores que a FUB deixou de informar em GFIP foram devidamente apurados com base no batimento entre a Folha de Pagamento, apresentada pelo contribuinte, e as informações de GFIP, constantes no sistema interno informatizado do INSS-CNISA, conforme Relatório Fiscal a fls. 6 e ss.

Cumprido informar que os fatos geradores em questão foram objetos das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD's nº 35.852.804-6, 35.852.805-4, 35.852.806-2, 35.852.807-0, 35.852.808-9, 35.852.809-7, 35.852.810-0, 35.852.811-9, 35.852.812-7 e 35.852.813-5.

Considerando que no período de fiscalizado a Reitoria da Universidade de Brasília encontrava-se sob a gestão do Sr. Lauro Morhy, CPF no. 024287841-53, conforme consta dos registros fornecidos à fiscalização, atribuiu-se, a este dirigente público, a responsabilidade pela prática do ato que constituiu infração à legislação previdenciária, relativa às GFIP das competências: janeiro/1999 a dezembro/2004.

Segundo a Decisão de Piso:

1. Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária contra LAURO MORHY, consolidado em 15/02/2006, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Conforme Relatório Fiscal de fis. 04/14, o órgão deixou de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, entre as competências janeiro/1999 e dezembro/2004, os valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

3. Os fatos geradores que o contribuinte deixou de informar referem-se à remuneração paga aos: empregados do Hospital Universitário de Brasília, segurados obrigatórios no Regime Geral de Previdência Social (RGPS); servidores comissionados sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal; professores visitantes sem vínculo com a Administração Pública Federal; médicos residentes, segurados obrigatórios do RGPS, na categoria contribuinte individual; prestadores de serviços eventuais na qualidade de contribuinte individual; ajudas de custo "impróprias" pagas a prestadores de serviço; diárias "impróprias" pagas a prestadores de serviço e vale transporte em pecúnia aos empregados do Hospital Universitário de Brasília.

4. Foi entregue CD ao contribuinte (acompanhado de formulário de autenticidade) contendo cópias de folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais prestadores de serviço na Fundação Universidade de Brasília, os quais deveriam ser declarados em GFIP, observando-se a Coluna C, do Anexo I, no período de janeiro/1999 a dezembro/2004.

5. Os fatos geradores em questão foram objetos das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos — NFLD's n.ºs: 35.852.804-6, 35.852.805-4, 35.852.806-2, 35.852.807-0, 35.852.808-9; 35.852.809-7, 35.852.810-0, 35.852.811-9, 35.852.812-7 e 35.852.813-5.

6. Considerando que, no período de janeiro/1999 a dezembro/2004, o Órgão encontrava-se sob a administração de Lauro Morhy, atribuiu-se a esse dirigente público a responsabilidade pela prática do ato que constituiu infração à legislação previdenciária, relativa à GFIP das competências janeiro /1999 a dezembro/2004, nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.212/91.

7. Conforme Relatório Fiscal, não há, nos textos do Estatuto da Universidade de Brasília, aprovado pela Resolução do Conselho Diretor n. 16/93, de 19/10/93, e publicado no DOU n. 7, de 11/01/94, a atribuição expressa para que haja, por parte de algum setor, a prestação de informações à Previdência Social por intermédio de GFIP.

DA PENALIDADE

8. Em decorrência do dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.776.410,00 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e dez reais), baseada no artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999

9. O valor da multa aplicada corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição previdenciária não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91, em função do número total de segurados da empresa. Os quadros demonstrativos do cálculo da contribuição não declarada e do cálculo da multa aplicada encontram-se relacionados em quadro acostado às fis. 10.

DA IMPUGNAÇÃO

10. Inconformado, o autuado contestou o Auto de Infração, tempestivamente, em 10/03/06, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas contra o AI em epígrafe:

11. Aduz que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias é de cinco anos. Assim, estaria extinta a obrigação acessória decorrente da obrigação tributária.

12. Assevera que os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 padecem de vício de inconstitucionalidade indireta, por violarem dispositivos da Lei Complementar de que trata o artigo 146 da Constituição Federal. A matéria disciplinada no art. 45 da Lei n.º 8.212/91 somente poderia ser tratada por lei complementar. Dessa forma, encontram-se decaídos todos os débitos até o mês de dezembro/2000.

13. Alega que a responsabilidade extracontratual do Estado por danos derivados de comportamentos administrativos de seus agentes é objetiva, ou seja, independe da culpa do agente. No caso, caso haja algum débito e/ou crédito tributário, seria atribuído à ineficiência do serviço público e não do requerente, portanto de responsabilidade do Estado.

14. Entende que não se faz presente o nexo de causalidade, que é um pressuposto fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. Assim, por inexistir dano ao órgão previdenciário, inexistiu a relação causal que ensejaria a responsabilidade do requerente, bem como nem existiu o fato lesivo.

15. Colaciona texto sobre responsabilidade civil, ressaltando que o atuado não tem responsabilidade por crédito do órgão previdenciário contra a Fundação Universidade de Brasília.

16. Por fim, requer o recebimento da defesa administrativa; o cancelamento da multa aplicada; a notificação prévia de todos os servidores que agiram com dolo ou culpa para integrarem a lide administrativa como litisdenunciado; a declaração de o Estado propor ação regressiva contra todos os servidores envolvidos no caso, cujos nomes serão descobertos ao cabo de instrução processual; requer a juntada de documentação; e que o auto de infração acompanhe o débito principal.

17. É o relatório.

A Decisão de 1ª instância manteve a atuação, conforme ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSÁVEL
DESCUMPRIMENTO. GFIP.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/191.

O dirigente de órgão da administração federal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivo da Lei n.º 8.212/191 e do seu regulamento.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de 1ª Instância LAURO MORHY aos 15/05/2007 (fls. 10.182), apresentou o presente recurso voluntário em 11/06/2007 (fls. 1163 e ss), insurgindo-se contra o R Acórdão ao fundamento de que:

1 – que o lançamento é nulo, na medida em que a NFLD n.º 35.852.804-6 teve lançamento revogado e as NFLDs n.º 35.852.808-9, 35.852.810-0, 35.852.811-9 tiveram seus lançamentos julgados apenas em parte, e que o crédito tributário constituído é desarrazoado e desproporcional;

2 – o crédito tributário constituído deve ser cancelado pela declaração de decadência;

3 – o lançamento é nulo, por violação ao devido processo legal, na medida em que não pode apresentar defesa nos autos das autuações principais;

4 – a autuação é nula por ilegitimidade passiva, na medida em que não há no Estatuto da Universidade delegação de competência, atribuição expressa para que haja, por parte de algum setor, a prestação de informações à Previdência Social por intermédio da GFIP. Salienta que: “*Por serem Unidades Gestoras de Orçamento é que o CESPE, o HUB, a EDITORA e a FUB têm CNPJ próprio (como se pode ver nos lançamentos realizados pela Fiscalização Previdenciária nas respectivas NFLDs) e, pela mesma razão, Ordenador de Despesa próprio. Por essa razão é que a Fiscalização Previdenciária reconheceu Diretora do CESPE como responsável pela obrigação acessória relativamente àquela Unidade Gestora. Quanto à EDITORA e ao HUB, entretanto, imputou-se ao recorrente a responsabilidade pela*

obrigação acessória e não aos respectivos Diretores, incorrendo em verdadeiro equívoco, sem falar na incoerência e arbítrio do procedimento que escolhe quem deve responder pela obrigação acessória.(...) Estando clara a ilegitimidade do recorrente para responder pela imputação, dúvidas também não há de que, ainda que este fosse o ordenador de despesa, eventual erro ou excesso cometido pelo Órgão de Pessoal não importaria responsabilidade do recorrente, conforme 5 Y do art. 80 do Decreto lei n.º 200/67, verbis.””

Salienta a responsabilidade objetiva do Estado por danos derivados de comportamentos administrativos de seus agentes, pleiteando seja exonerado de qualquer responsabilização.

Ante o exposto, requer:

- a) a anulação da Decisão Recorrida, com a desconstituição do Auto de Infração;
- b) a reforma da Decisão Recorrida, com desconstituição do Auto de Infração;
- c) Caso assim entenda essa Corte, a anulação do julgado para que outro seja proferido, dessa vez com a notificação prévia de todos os servidores públicos que agiram com dolo ou culpa neste caso para integrarem a lide administrativa como litis denunciados (denúnciação à lide) ou, do contrário, caso não se admita a denúnciação à lide em casos tais, declare, expressamente, o direito de, no futuro, em eventual hipótese de ser julgado procedente o auto de infração, o Estado propor ação regressiva contra todos os servidores públicos envolvidos no caso, cujos nomes serão descobertos ao cabo da instrução processual (PAD Processo Administrativo Disciplinar - Lei n.º 8112/90 e Lei 9.784/99 tendo em vista que somente os autores poderão indicar quem agiu com dolo ou culpa.

Juntou documentos.

Os fatos geradores em questão foram objetos das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD n.º:

1. 35.852.804-6,
2. 35.852.805-4,
3. 35.852.806-2,
4. 35.852.807-0,
5. 35.852.808-9,
6. 35.852.809-7,
7. 35.852.810-0,
8. 35.852.811-9,
9. 35.852.812-7 e
10. 35.852.813-5.

Como os autos não trazem elementos a respeito das autuações relativas às obrigações principais - processos que não foram distribuídos a esta Relatoria, foi necessário solicitar o encaminhamento dos autos à DIPRO para informações das autuações principais, com indicação dos n.º de Acórdãos proferidos (sejam os terminativos da lide proferidos no CARF ou da RFB/DRJ, caso os processos não tenham sido remetidos ao CARF – nesse caso, importante a juntada dos Acórdãos terminativos da lide administrativa, proferidos pela RFB/DRJ), datas e relatorias.

A diligência foi parcialmente atendida.

Sobrevieram as informações que seguem:

1. 35.852.804-6, Processo 14033.001680/2008-71, baixado por decisão de notificação. Sem recurso.
2. 35.852.805-4, Acórdão n.º 2401.002-597 – Recurso Voluntário provido em parte
3. 35.852.806-2, Acórdão n.º 2301.002-530 – Recurso Voluntário provido em parte. Acórdão n.º 9202.006-159 - Recurso Especial da Procuradoria provido.
4. 35.852.807-0, Processo 10167.001782/2007-30 ;baixado por liquidação/pagamento em 14/08/2008.
5. 35.852.808-9, Acórdão n.º 205-00.457 – Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário negado.
6. 35.852.809-7, Acórdão n.º 906/2007 – Quarta Câmara de Julgamento do CRPS: Recurso Voluntário negado. Acórdão n.º 9202.002-989 - Recurso Especial do Contribuinte provido.
7. 35.852.810-0, Decisão-Notificação n.º 23.401.4/347/2006 – Lançamento procedente em parte.
8. Acórdão n.º 2301.002-991 – Recurso Voluntário provido em parte. Pedido de desistência do Recurso Voluntário. Débito liquidado no parcelamento. Processo arquivado
9. 35.852.811-9, Acórdão n.º 903/2007 – Quarta Câmara de Julgamento do CRPS: Recurso Voluntário negado
10. 35.852.812-7, Processo 37.284.004315/2006-09, baixado por Acórdão, com recurso, 09/06/2010.
11. 35.852.813-5. Acórdão n.º 905/2007 – Quarta Câmara de Julgamento do CRPS: Recurso Voluntário negado

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, a imputação da responsabilidade em questão tem lastro no artigo 41 da Lei 8.212/91, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição

Não obstante, tal preceito legal foi revogado pelo artigo 65, inciso I da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09.

Assim, aplicável ao caso o que prevê o art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN) que dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula CARF nº 65:

Súmula CARF nº 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Portanto, procedente o apelo recursal.

Por esse motivo, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas na peça recursal. Logo não o pedido de cancelamento da autuação.

Não houve apresentação de recurso da Fundação Universalidade Brasília nos presentes autos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para acolher a preliminar excluir a responsabilidade solidária de LAURO MORHY.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly